Hugo Nigro Mazzilli

MINISTÉRIO PÚBLICO

na Constituição e nas Leis Orgânicas

2025

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

5ª EDIÇÃO
Revista, ampliada e atualizada

Capítulo 9

A Lei Orgânica do Ministério Público da União

1. Generalidades

O inc. I do art. 128, *caput*, da CF diz que o Ministério Público da União compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Os vários ramos do Ministério Público da União, e, em especial, o Ministério Público Federal, muito evoluíram na Constituição Federal de 1988: *a)* finalmente se consagrou a investidura do Procurador-Geral da República dentro da carreira, e com mandato; *b)* proibiu-se o exercício da advocacia pelos seus integrantes; *c)* separaram-se as funções de defensoria da Fazenda das de Ministério Público (à vista da distinção entre a defesa do interesse público primário e secundário); *d)* vedou-se aos membros do Ministério Público o exercício da representação da Fazenda e a consultoria jurídica das entidades públicas.

A Constituição estabeleceu, ainda, que lei complementar da União, de iniciativa facultada ao Procurador-Geral da

República, estabeleceria a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (art. 128, § 5º, da CF).

Essa lei foi editada e promulgada: é a LC federal n. 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU). Ao contrário, porém, do que poderia parecer à primeira vista, a LOMPU não se limita a alcançar o Ministério Público da União e seus quatro ramos, e sim também tem aplicação subsidiária para o Ministério Público dos Estados, como dispõe o art. 80 da Lei n. 8.625/93 (LONMP).

Os artigos iniciais da LOMPU cuidam das disposições gerais (destinação, funções institucionais e instrumentos de atuação do Ministério Público).

O CNMP integra a estrutura orgânica do Ministério Público da União? Não. Ele é um órgão *nacional* de controle do Ministério Público (*v.* Cap. 6, itens 10 e 59).

2. Funções institucionais

Bem fazendo a distinção entre *funções* e *instrumentos de atuação funcional* do Ministério Público (que não foi bem alcançada na própria Constituição Federal), a LOMPU considerou funções do Ministério Público aquelas finalidades institucionais, entre as quais:

a) defesa da ordem jurídica, do regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis, atentando-se, entre outros, para os seguintes princípios: a soberania e a representatividade popular; os direitos políticos; os objetivos fundamentais da República; a indissolubilidade da União; a independência e a harmonia dos Poderes; a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; os princípios constitucionais da Administração (art. 5º, I);

b) observância dos princípios constitucionais referentes à tributação, finanças públicas, política urbana, agrícola e fundiária; seguridade, educação, meio ambiente, defesa do patrimônio público; zelo pela segurança pública (art. 5º, II);

c) defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural e do meio ambiente, bem como a defesa de interesses coletivos, especialmente de comu-

nidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e das pessoas idosas (art. 5º, III);

d) zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (art. 5º, IV);

e) zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto às ações e serviços de saúde e educação, bem como aos princípios da Administração (art. 5º, V);

f) defesa dos direitos constitucionais do cidadão (arts. 11 e ss.).

3. Instrumentos institucionais

Instrumentos institucionais são aqueles meios processuais ou extraprocessuais dos quais se vale o Ministério Público para atingir seus fins institucionais.

Os instrumentos de atuação funcional do Ministério Público foram referidos nos arts. 6º a 8º da LOMPU, e dentre eles destacamos:

a) propositura das ações públicas a seu cargo (ação civil pública, ação penal pública, ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, representação interventiva);

b) impetração de *habeas corpus*, mandado de segurança e mandado de injunção;

c) instauração e presidência do inquérito civil e de procedimentos correlatos;

d) realização de inspeções e diligências investigatórias;

e) livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

f) expedição de recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

g) expedição de notificações e requisições;

h) acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, ficando responsável pelo uso da informação;

i) determinação de condução coercitiva (exceto para interrogatório, observados os limites estabelecidos pelo STF nas ADPF ns. 395 e 444);

j) requisição de força policial.

4. Órgãos do Ministério Público da União

O Ministério Público da União é chefiado pelo Procurador-Geral da República. Nessa qualidade, tem ele a iniciativa das leis relativas à instituição, apresenta a proposta orçamentária, expede os atos de provimento dos cargos das carreiras por ele abrangidas, bem como de seus serviços auxiliares.

Existe um Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, que é presidido pelo Procurador-Geral e integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores-Gerais de cada um dos demais ramos do Ministério Público da União (art. 28 da LOMPU).

Segundo os arts. 30 e 31 da LOMPU, tal Conselho de Assessoramento Superior tem dois tipos de funções: *a) opinativas* (sobre as matérias de interesse geral da instituição e sobre as propostas para alteração de normas da LOMPU, para o orçamento do Ministério Público da União, para fixar vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares); *b) propositivas* (poderá propor medidas para uniformizar os atos decorrentes do poder normativo dos Conselhos Superiores de cada ramo do Ministério Público da União).

5. Órgãos do Ministério Público Federal

A organização do Ministério Público Federal compreende:

a) Procurador-Geral da República;

b) Colégio de Procuradores da República;

c) Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Câmaras de Coordenação e Revisão;

e) Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

f) Subprocuradores-Gerais da República;

g) Procuradores Regionais da República;

h) Procuradores da República.

6. A chefia do Ministério Público Federal

Como já foi dito, a chefia do Ministério Público Federal é exercida pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Constituição Federal e da LOMPU (arts. 45 e ss. da LOMPU).

Nos seus impedimentos, é substituído pelo Vice-Procurador-Geral, por ele próprio designado; na vacância, o cargo é assumido pelo Vice-Presidente do CSMP Federal.

A propósito de sua investidura e substituição, remetemo-nos ao item 14 e s. do Cap. 6.

Entre as principais atribuições administrativas do Procurador-Geral da República está o provimento originário e derivado dos cargos dos diversos ramos do Ministério Público da União (art. 26, IX, da LOMPU).

7. O Colégio de Procuradores da República

O Colégio de Procuradores da República é presidido pelo Procurador-Geral da República e integrado por todos os membros da carreira em atividade do Ministério Público Federal (art. 52 da LOMPU).

Entre suas funções, estão as de elaborar as listas para composição de tribunais superiores, eleger alguns dos membros do Conselho Superior, bem como opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

Por força da EC n. 45/2004, poderá ser constituído Órgão Especial para exercer algumas funções administrativas ou de execução delegadas do colegiado pleno (art. 93, XI, c.c. art. 129, § 4º, da CF, com a redação da EC n. 45/2004).

8. O Conselho Superior do Ministério Público Federal

O CSMP Federal é integrado pelos seguintes membros:

a) o Procurador-Geral da República, que o preside e dele é membro nato;

b) o Vice-Procurador-Geral da República, também membro nato do colegiado;

c) quatro Subprocuradores-Gerais da República, eleitos por todos os membros do Colégio de Procuradores da República, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição;

d) quatro Subprocuradores-Gerais da República, eleitos por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente.

Lembremos como se opera a substituição do Procurador-Geral da República (arts. 27 e 54, § 2º, da LOMPU):

a) nos impedimentos do Procurador-Geral (p. ex., férias, licenças etc.), será ele substituído pelo Vice-Procurador-Geral;

b) nos impedimentos do Procurador-Geral quando das reuniões do Conselho Superior, será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho;

c) na vacância do cargo de Procurador-Geral, o Vice-Presidente do Conselho exercerá o cargo até seu provimento definitivo.

Entre as funções do Conselho Superior, estão as seguintes: exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal; aprovar as normas e instruções para o concurso de ingresso à carreira, as normas sobre designações, os critérios para distribuição de feitos e os critérios para promoção por merecimento; aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão; indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão; aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral; elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, bem como destituí-lo, por voto de 2/3 de seus membros; elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento; autorizar designações excepcionais; determinar o afastamento preventivo de membro do Ministério Público Federal; decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal etc.

9. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são órgãos setoriais de coordenação, integração e revisão do exercício funcional, devendo ser organizadas por função ou matéria, cabendo-lhes, exemplificativamente, as seguintes funções (arts. 58 a 62 da LOMPU):

a) promover a integração e coordenação de trabalhos, respeitada a independência funcional;

b) encaminhar informações técnico-jurídicas aos membros da instituição;

c) manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito civil, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

d) decidir os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (com recurso ao Procurador-Geral da República).

Tais Câmaras serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível (art. 60 da LOMPU).

10. A Corregedoria do Ministério Público Federal

A Corregedoria do Ministério Público Federal é dirigida pelo Corregedor-Geral. Constitui o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público respectivo.

O Corregedor-Geral é nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da instituição, para mandato de dois anos, renovável uma vez (arts. 63 e ss. da LOMPU).

Antes do término de sua investidura, o Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral

da República, em decorrência de deliberação de 2/3 dos membros do CSMP (art. 57, V, da LOMPU).

11. Os Subprocuradores-Gerais da República

Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao STF, ao STJ, ao TSE e nas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 66 da LOMPU). No STF e no TSE, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República (art. 66, § 1º, da LOMPU).

Cabe-lhes, privativamente, o exercício das funções de Vice-Procurador-Geral da República; Vice-Procurador-Geral Eleitoral; Corregedor-Geral do Ministério Público Federal; Procurador Federal dos Direitos do Cidadão; Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Interessante é registrar que esses cargos são privativos de Subprocurador-Geral, mas o próprio cargo de Procurador-Geral da República pode ser preenchido por qualquer integrante da carreira com mais de 35 anos (*v.* item 12, do Cap. 6).

12. Os Procuradores Regionais da República

Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais (art. 68 da LOMPU).

A designação de Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior (art. 68, par. ún., da LOMPU).

13. Os Procuradores da República

Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos juízes federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República (art. 70 da LOMPU).

A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a catego-

ria dependerá de autorização do Conselho Superior (art. 70, par. ún., da LOMPU).

14. As funções eleitorais do Ministério Público Federal

Não existe Ministério Público Eleitoral, mas apenas há funções eleitorais do Ministério Público Federal (*v*. item 8 do Cap. 6).

Segundo a LOMPU, compete ao Ministério Público Federal exercer as funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral (art. 72). Perante os juízes e juntas eleitorais, as funções eleitorais do Ministério Público serão exercidas pelo Promotor Eleitoral, que é o membro do Ministério Público local (isto é, do Ministério Público estadual), que oficie junto ao juízo investido na competência eleitoral de cada Zona (arts. 78-79 da LOMPU).

O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República. Este designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância (art. 73 e par. ún.).

O Procurador Regional Eleitoral será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral (art. 76). Entre outras atribuições, a ele incumbe rever os requerimentos de arquivamento de inquérito policial, em matéria eleitoral, quando indeferidos pelo juiz eleitoral (art. 357, § 1º, do CEl).

Segundo o STF, a designação do Promotor eleitoral é ato de natureza complexa, resultando da conjugação de vontades tanto do Procurador-Geral de Justiça — que indicará o membro do Ministério Público estadual — quanto do Procurador Regional Eleitoral — a quem competirá o ato formal de designação.[1]

15. Os outros ramos do Ministério Público da União

A organização dos demais ramos do Ministério Público da União é semelhante à do Ministério Público Federal, que

1. ADI n. 3.802/DF, STF.

acabamos de sumariar. Assim, o Ministério Público do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, *mutatis mutandis*, têm organização análoga à do Ministério Público Federal, como veremos.

16. A organização do Ministério Público do Trabalho

Os arts. 83 e ss. da LOMPU dispõem sobre a competência, os órgãos e a carreira do Ministério Público do Trabalho.

Seus membros promoverão as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas, inclusive as ações civis públicas para a defesa de interesses coletivos;[2] manifestar-se-ão em qualquer fase do processo trabalhista, por solicitação judicial ou iniciativa própria, quando entenderem existente interesse social ou interesse individual indisponível que justifique sua intervenção.[3]

O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de 35 anos de idade e de 5 anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, para mandato de 2 anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo (art. 88 da LOMPU). A ele incumbirá designar o Vice-Procurador-Geral, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho (art. 89 da LOMPU).

Nos seus impedimentos, será o Procurador-Geral substituído pelo Vice-Procurador-Geral; na vacância, o cargo será exercido pelo Vice-Presidente do CSMP do Trabalho (art. 89 da LOMPU).

O Colégio de Procuradores do Trabalho é integrado por todos os membros da carreira em atividade do Ministério Público do Trabalho (art. 93 da LOMPU). Poderá ser constituído Órgão Especial para exercer algumas funções administrati-

---

2. As ações civis públicas são propostas nas Varas do Trabalho, e não nos Tribunais, diversamente do que ocorre com os dissídios coletivos.

3. CF, art. 127, *caput*.

vas ou de execução delegadas do colegiado pleno (art. 93, XI, c.c. art. 129, § 4º, da CF, com a redação da EC n. 45/2004).

Entre as principais funções do Colégio de Procuradores do Trabalho estão: a elaboração da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho; a elaboração da lista sêxtupla para a composição dos Tribunais do Trabalho; a eleição de alguns dos integrantes do Conselho Superior respectivo.

O CSMP do Trabalho é composto:

a) pelo Procurador-Geral do Trabalho, que o preside;

b) pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, membro nato;

c) por quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos pelo Colégio de Procuradores, permitida uma reeleição;

d) por quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos por seus pares, para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição (art. 95 da LOMPU).

Compete ao CSMP do Trabalho, entre outras atribuições, exercer o poder normativo dentro dos limites da LOMPU; indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão; propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho; elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, bem como destituí-lo, por voto de 2/3 de seus membros; elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento etc. (art. 98 da LOMPU).

Haverá uma única Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho. A Câmara e também a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho são organizadas semelhantemente às do Ministério Público Federal (arts. 99 e ss. e 104 e ss. da LOMPU).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho fiscaliza as atividades funcionais e a conduta dos respectivos membros do Ministério Público. É dirigida pelo Corregedor-Geral, nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para investidura de 2 anos, renovável uma só vez (arts. 104-105 da LOMPU).

Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e na Câmara de Coordenação e Revisão (art. 107 da LOMPU).

Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 110 da LOMPU).

Os Procuradores do Trabalho também serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nas Varas do Trabalho, quando de litígios trabalhistas que envolvam, *v.g.*, interesses de incapazes ou questões do meio ambiente do trabalho (art. 112 da LOMPU).

17. A organização do Ministério Público Militar

Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar (art. 116 da LOMPU):

a) promover, privativamente, a ação penal pública;

b) promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

c) manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

O controle externo da polícia judiciária militar é exercido pelo Ministério Público Militar (art. 117, II, da LOMPU).

Na esfera estadual, as funções do Ministério Público junto à Justiça Militar são exercidas por membros de carreira do Ministério Público estadual. Em outras palavras, na esfera da União, o Ministério Público Militar é uma instituição própria, ainda que integrante do Ministério Público da União; nos Estados, porém, as funções do Ministério Público junto à Justiça Militar serão exercidas pelos membros do Ministério Público estadual.

O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de 35 anos de idade e de 5 anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facul-

tativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores respectivo, para um mandato de 2 anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo (art. 121 da LOMPU). A ele incumbirá designar seu próprio Vice-Procurador-Geral, dentre os Subprocuradores-Gerais (art. 122 da LOMPU).

O Colégio de Procuradores da Justiça Militar é integrado por todos os membros da carreira em atividade do Ministério Público Militar (art. 126 da LOMPU). A ele caberá elaborar a lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar e opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição (art. 127 da LOMPU). Por força da EC n. 45/2004, poderá ser constituído Órgão Especial para exercer algumas funções administrativas ou de execução delegadas do colegiado pleno (art. 93, XI, c.c. art. 129, § 4º, da CF).

O CSMP Militar é composto:

a) pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, que o preside;

b) pelo Vice-Procurador-Geral, membro nato;

c) por todos os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar (art. 128 da LOMPU).

Ao Conselho Superior incumbem atribuições análogas às dos órgãos parelhos do Ministério Público da União, como exercer o poder normativo nos limites da LOMPU, elaborar a lista tríplice para promoção por merecimento etc. (art. 131 da LOMPU).

Haverá uma única Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Tanto essa Câmara quanto a Corregedoria do Ministério Público Militar são organizadas semelhantemente às do Ministério Público Federal (arts. 132 e ss. e 137 e ss. da LOMPU).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar fiscaliza as atividades funcionais e a conduta dos respectivos membros do Ministério Público. É dirigida pelo Corregedor-Geral, nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para investidura de 2 anos, renovável uma só vez (arts. 137-138 da LOMPU).

Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior Militar e na Câmara de Coordenação e Revisão (art. 140 da LOMPU).

Os Procuradores da Justiça Militar e os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares (arts. 143 e ss. da LOMPU).

18. A organização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Segundo a Constituição, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deveria subordinar-se às mesmas regras gerais de organização dos Ministérios Públicos estaduais (art. 61, § 1º, II, *d*, da CF). Tudo indica tenha sido essa assertiva uma falha técnica dos constituintes de 88, que nessa passagem não se deram conta de que a CF abandonou a simetria entre os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, passando este último a integrar um dos ramos do Ministério Público da União. Em vista disso, a LONMP excluiu de sua abrangência o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, par. ún.), que passou a ser organizado apenas pela LOMPU.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios (art. 149 da LOMPU).

No tocante ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a própria Constituição Federal dispôs que será nomeado na forma semelhante à dos chefes dos Ministérios Públicos estaduais (art. 128, § 3º, da CF). Como, porém, ele passou a integrar o Ministério Público da União, seu Procurador-Geral será nomeado pelo Presidente da República e não pelo Governador do Distrito Federal (art. 156 da LOMPU).

Ao Procurador-Geral de Justiça incumbirá designar seu próprio Vice-Procurador-Geral, dentre os Procuradores de Justiça da carreira (art. 157 da LOMPU).

O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça é integrado por todos os membros da carreira em atividade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 161 da

LOMPU). São suas atribuições, entre outras: elaborar a lista tríplice para a escolha de seu Procurador-Geral; opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição; elaborar a lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do STJ; eleger alguns integrantes do Conselho Superior (art. 162 da LOMPU). Poderá ser constituído Órgão Especial para exercer algumas funções administrativas ou de execução delegadas do colegiado pleno (art. 93, XI, c.c. art. 129, § 4º, da CF, com a redação da EC n. 45/2004).

O CSMP do Distrito Federal e Territórios é composto:

a) pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside e dele é membro nato;

b) pelo Vice-Procurador-Geral, membro nato;

c) por quatro Procuradores de Justiça, eleitos para mandato de dois anos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, permitida uma reeleição;

d) por quatro Procuradores de Justiça, eleitos por seus pares para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição (163 da LOMPU).

O CSMP do Distrito Federal e Territórios tem atribuições análogas às dos demais ramos do Ministério Público da União (art. 166 da LOMPU).

As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são organizadas semelhantemente às do Ministério Público Federal (arts. 167 e ss. e 172 e ss. da LOMPU).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios fiscaliza as atividades funcionais e a conduta dos respectivos membros do Ministério Público. É dirigida pelo Corregedor-Geral, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Subprocuradores-Gerais, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para investidura de 2 anos, renovável uma só vez (arts. 104-105 da LOMPU).

Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão (art. 175 da LOMPU).

Os Promotores de Justiça e os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios (arts. 178-179 da LOMPU).

19. As carreiras e o regime disciplinar no Ministério Público da União

A carreira dos membros do Ministério Público da União é objeto dos arts. 182 e s. da LOMPU; os deveres, as vedações e as sanções funcionais aplicáveis aos membros do Ministério Público da União vêm previstas nos arts. 236 e s. da mesma lei.

As infrações funcionais dos membros do Ministério Público da União serão apuradas por meio de:

a) sindicância, quando for necessária a coleta sumária de dados para a instauração de inquérito administrativo (art. 246 da LOMPU);

b) inquérito administrativo (arts. 247 e ss. da LOMPU);

c) processo administrativo, de caráter contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado (arts. 252 e ss. da LOMPU).